



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.669 - RS (2014/0016281-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO ANTUNES DA LUZ
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos precedentes da Corte, os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica.
2. A pendência de discussão judicial sobre o crédito tributário não obsta a persecução criminal quando presentes indícios de autoria e materialidade.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.669 - RS (2014/0016281-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO ANTUNES DA LUZ
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se o trancamento do inquérito policial n.º 0195/2013-SR/DPF/RS, por ausência de justa causa, pois segundo o recorrente o *aludido débito NÃO ESTÁ devidamente liquidado e há discussão sobre a existência deste bem como de seu respectivo montante em ação cível (5027766-77.2013.404.7100), na qual é questionada a incidência de tais valores, o que implicará senão a quitação, ao menos alteração significativa do montante devido, o que poderá acarretar inclusive a insignificância para fins fiscais e, por consequência, penais.*

O acórdão impugnado restou assim ementado (fl. 1.180):

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO INDEFERIDO. JUSTA CAUSA.

1. Necessária a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

2. O crime previsto no art. 168-A do Código Penal é crime omissivo próprio, formal, que prescinde de resultado, pois se consuma com a mera constatação de que o responsável tributário deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, tornando-se desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação.

3. Constituídos definitivamente os créditos tributários e não havendo qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, não se pode falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

4. Ordem denegada.

O inquérito em curso em desfavor do paciente apura a eventual prática das condutas delitivas descritas no art. 168-A, §1º, I, e art. 337-A, III, do Código Penal.

Foram prestadas informações pelas instâncias originárias.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, o inquérito policial pende de conclusão, conforme informações prestadas pelo juízo de piso datadas de 30/10/2015 (fls. 1.241/1.242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.669 - RS (2014/0016281-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca o trancamento do inquérito policial n.º 0195/2013-SR/DPF/RS, por ausência de justa causa, sob a alegação de que *o aludido débito NÃO ESTÁ devidamente liquidado e há discussão sobre a existência deste bem como de seu respectivo montante em ação cível (5027766-77.2013.404.7100), na qual é questionada a incidência de tais valores, o que implicará senão a quitação, ao menos alteração significativa do montante devido, o que poderá acarretar inclusive a insignificância para fins fiscais e, por consequência, penais.*

Entretanto, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (HC 92.307/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 25/10/2010).

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que a constituição definitiva do crédito tributário operou-se em 4/9/2012. Assim, constata-se justa causa para a investigação criminal instaurada, pois ela é posterior ao deslinde administrativo para lançamento definitivo do crédito tributário.

Outrossim, é necessário consignar que a impugnação do montante tributário perante a ação cível 5027766-77.2013.404.7100 não tem o condão de obstar a persecução criminal. Primeiro em razão da total independência das instâncias cível e criminal, já tendo sido ratificado por essa Corte que a pendência de discussão acerca do débito tributário perante o Judiciário não impede a apuração criminal quando presentes os indícios de autoria e materialidade, nesse sentido: HC 137.494/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011; RHC 22.095/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010. Segundo que a referida ação cível foi julgada parcialmente procedente em 27/3/2014, tendo sido declarada a desobrigação de recolhimento apenas em relação à contribuição previdenciária patronal e RAT e a destinada a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade por doença ou acidente do trabalho, terço constitucional usufruídas e aviso prévio indenizado, observada a prescrição quinquenal, permanecendo à obrigação em relação ao restante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante de crédito fiscal. A sentença cível pende de trânsito em julgado em face do sobrestamento do recurso extraordinário interposto em face do acórdão que improveu o recurso de apelação cível, conforme o último andamento em 8/7/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0016281-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.669 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08430003389201310 50253751220134040000 8430003389201310
RS-50196845720134047100

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO ANTUNES DA LUZ

ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.